



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 012/2026 – CJR

Projeto de Lei Nº 1.254/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Aprova o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRS do Município de Tapira/PR, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Ordinária nº 1.254/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRS do Município de Tapira/PR.

Conforme consta da proposição, o objetivo do projeto é instituir instrumento municipal de planejamento e gestão ambiental voltado à organização, implementação e operacionalização das ações relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos urbanos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de: constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação redacional.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

Da Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Além disso, a Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos para: proteção do meio ambiente, combate à poluição, preservação ambiental, saneamento básico.

Os Fundamentos legais da competência legislativa estão no art. 23, VI e IX, da Constituição Federal, no art. 225 da Constituição Federal, e encontra-se também previsto na Lei Orgânica Municipal.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, prevê expressamente a necessidade de elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como instrumento essencial à gestão ambiental municipal.

Assim, verifica-se plena competência legislativa municipal para disciplinar a matéria.

Iniciativa Legislativa

A iniciativa do Poder Executivo mostra-se adequada, uma vez que o projeto trata de política pública ambiental, envolve atribuições administrativas e organiza atividades vinculadas à estrutura da Administração Municipal. Portanto não se encontra ao projeto vício formal de iniciativa.

Constitucionalidade Material

O conteúdo material da proposição revela compatibilidade com os princípios constitucionais da proteção ambiental, cita ações que mostram preocupação com o desenvolvimento sustentável, cumpre o compromisso de desempenhar a função socioambiental da administração pública e integra a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O projeto prevê a implementação da coleta seletiva, reciclagem, logística reversa, inclusão social de catadores, destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

Dessa forma, não se identificam incompatibilidades materiais com a Constituição Federal.

ANÁLISE DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A proposição encontra amparo jurídico na Lei Federal nº 12.305/2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Lei Federal nº 11.445/2007 que Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico. Todavia, esta Comissão identificou impropriedades de técnica legislativa e redação normativa que recomendam aperfeiçoamento mediante emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Após análise criteriosa, verificam-se alguns pontos de inadequação à Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à padronização terminológica, há uma deficiência na clareza textual, precisão e densidade normativa e objetividade redacional.

A Lei Complementar nº 95 de 1998 é a norma fundamental que estabelece as diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Brasil. Ela regulamenta o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, garantindo clareza, padronização e organização lógica às leis.

PRINCIPAIS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

Há no projeto Inadequação Terminológica, quando se utiliza a expressão: “**Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRS**”.

Entretanto, a Lei Federal nº 12.305/2010 adota oficialmente a expressão: “**Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**”.

Esta comissão aponta a divergência terminológica, pois pode gerar insegurança jurídica e desalinhamento normativo, e futuramente pode prejudicar no enquadramento de algum programa que exija nomenclatura em conformidade com a federal.

Redundância Normativa

O art. 2º reproduz parcialmente princípios e diretrizes já previstos na legislação federal.

A repetição excessiva de normas federais não é recomendada pela boa técnica legislativa.

Excessiva Generalidade de Dispositivos

Alguns artigos apresentam redação demasiadamente aberta, tais como:

“ou outro órgão que vier a substituí-la”; “sempre que necessário”; “no que couber”.

A técnica legislativa recomenda maior precisão normativa, para evitar futuras confusões de aplicação prática da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Ausência de Dispositivos Essenciais

O projeto não contempla expressamente mecanismos de controle social; transparência pública; monitoramento e avaliação periódica; educação ambiental continuada.

Esta comissão entende que tais elementos são indispensáveis e relevantes para a efetividade prática, e incluir dispositivos que regulamente expressamente mecanismos de controle social; transparência pública; monitoramento e avaliação periódica; educação ambiental continuada, garante que o projeto atenda a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

DAS EMENDAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Realizar a adequação terminológica, onde se lê:

“Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRS”

Leia-se:

“Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Nova redação ao art. 1º, sugerida pela comissão a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS do Município de Tapira/PR, constante do Anexo Único desta Lei, como instrumento permanente de planejamento, gestão ambiental e política pública municipal de resíduos sólidos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Nova redação ao art. 2º do projeto de Lei, sugerida pela comissão a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos observará os princípios, objetivos e diretrizes previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e demais normas ambientais aplicáveis.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Nova redação ao art. 4º, com Redação sugerida:

Art. 4º A gestão, coordenação e execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ficarão sob responsabilidade do órgão municipal competente pela política ambiental.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

Nova redação ao art. 6º, ao qual a comissão sugere a seguinte redação:

Art. 6º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será revisado periodicamente a cada 4 (quatro) anos, ou em prazo inferior, mediante justificativa técnica fundamentada, observadas as disposições da legislação vigente.

EMENDA ADITIVA Nº 01

Inclusão do art. “8º-A” ao projeto de lei, com Redação sugerida:

Art. 8º-A O Município assegurará ampla publicidade ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, garantindo mecanismos de transparência, participação popular e controle social em sua implementação e revisão.

EMENDA ADITIVA Nº 02

Inclusão do art. “8º-B” ao projeto de lei, com Redação sugerida:

Art. 8º-B O Poder Executivo promoverá ações permanentes de educação ambiental voltadas à redução, reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

EMENDA ADITIVA Nº 03

Inclusão do art. 8º-C ao projeto de lei, com Redação sugerida:

Art. 8º-C O Poder Executivo publicará periodicamente relatório de monitoramento e avaliação das metas e ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

CONCLUSÃO

Diante do exposto e do estudo realizado, esta Comissão de Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.254/2026 é constitucional e possui juridicidade, esta adequado com a legislação federal e atende ao interesse público e a necessidade do nosso município.

Contudo, recomenda-se sua aprovação com as emendas apresentadas, visando adequação à Lei Complementar nº 95/1998 com aperfeiçoamento da técnica legislativa e uniformização terminológica. As emendas representa o fortalecimento da segurança jurídica e melhoria da efetividade normativa do município.

PARECER

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se:

FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.254/2026, COM AS EMENDAS APRESENTADAS.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2026.

Alcides Masquietto
Presidente da Comissão

Micheli de Lima Rodrigues
Relatora

Jucelino da Conceição Alcantara
Membro